

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 069/2024

DISPÕE SOBRE REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO E DO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 65, I DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais, por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais, considerando-se o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; tendo em vista a garantia de revisão anual das remunerações dos agentes políticos municipais, consoante previsto no artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e artigo 65, I, a da Lei Orgânica Municipal e artigo 77, II, a do Regimento Interno da Câmara Municipal apresenta o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre revisão anual da remuneração e reajuste dos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal, de que trata o artigo 37, inciso X da Constituição Federal e artigo 65, I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Fica concedida revisão geral anual sobre os vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal, no percentual de 3,82% (três virgula oitenta e dois percentuais), correspondente percentual de inflação usado pelo governo para corrigir o salário mínimo, com base no índice INPC, acrescido de reajuste salarial no percentual de 13,18% (dez virgula vinte um pontos percentuais), totalizando a quantia de revisão geral dos reajustes a 17% (dezessete por cento).

§ 1º - A revisão de que trata o caput deste artigo refere-se ao índice inflacionário verificado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, aplicando-se a mesma, bem como o reajuste salarial, a partir da competência de janeiro de 2023, com vigência entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.

§2º - A revisão geral dos reajustes de que trata o segundo incidirá sobre o vencimento pago atualmente para os respectivos cargos, conforme disciplinado em legislação específica.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento de 2024.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Câmara Municipal de São Domingos do Prata, 15 de março de 2024

Mesa Diretora da Câmara Municipal

OSCAR MARTINS DA SILVA
Vereador Presidente

ARLAN DIAS MARTINS
Vereador Vice-Presidente

SUELI PERPÉTUA GARCIA DE ÁVILA
Secretário

PAULO CEZAR AZEVEDO
Segundo Secretário

JUSTIFICATIVA

A revisão salarial do projeto em tela visa a recomposição da perda do poder aquisitivo dos vereadores do Município, considerando que não houve fixação de remuneração para o mandato corrente, e dos Servidores da Câmara Municipal.

A revisão encontra respaldo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como em normatizações legais do Município que, por conseguinte, obedecem aos índices oficiais do Governo Federal resultante do acumulado nos últimos 12 meses, que apontou o percentual de 3,82% (três virgula oitenta e dois pontos percentuais), mesmo índice usado para o salário mínimo, embasado no INCP.

A regra que assegura a revisão geral anual está preconizada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...).

Além da revisão anual, o referido projeto concede um reajuste salarial de 10,18% (dez virgula dezoito por cento) sobre o vencimento dos Servidores, visando reequilibrar o poder de compra, tendo em vista, a elevada perda inflacionária do salário com o passar dos anos.

Importante destacar que Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, in verbis :

Artigo 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

Inciso X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o * 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em casa caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual. Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá. Pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituída, ao determinar, no artigo 2º que “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por consequências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária.

É certo que, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar.

Legitimado, portanto, O Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão ao funcionalismo de seu quadro próprio.

O próprio artigo 29, inciso VI da Constituição Federal prevê que, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder aumento a seus servidores, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo superior ao valor da inflação, portanto, superada a questão da legalidade do presente projeto de lei complementar.

A lei orgânica do Município de São Domingos do Prata, por seu turno, prevê, em seu artigo 8º, inciso X a Competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto de interesse local, dentre eles, “criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes orçamentárias”.

Também na Lei Orgânica do Município é previsto no artigo 49, XII, e o artigo 77 inciso II alínea a do Regimento interno que compete à Câmara Municipal, PRIVATIVAMENTE, as seguintes atribuições, entre outras: Dispor sobre o regulamento geral, que conterà a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orgânica.

Por outro lado, é notório o parco número de servidores desta Casa de Leis, que possuiu uma estrutura diminuta, comparativamente a das Câmaras da região.

Para que não houvesse prejuízo ao andamento dos serviços, as atividades correspondentes foram distribuídas entre os que se encontram em pleno exercício das funções.

Por fim, a medida prevista no presente do Projeto de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, que declarou estar consonância com os recursos disponível para folha de pagamento, atendendo ao disposto nos Artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e junto a Receita Corrente Líquida.

Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura do aumento proposto, em havendo quadro de pessoal próprio é que se propõe o Presente Projeto de Lei Complementar, contando com a aprovação desta Casa de Leis.

Em face do exposto, solicitamos a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Câmara Municipal de São Domingos do Prata, 15 de março de 2024

Mesa Diretora da Câmara Municipal

OSCAR MARTINS DA SILVA
Vereador Presidente

ARLAN DIAS MARTINS
Vereador Vice-Presidente

SUELI PERPÉTUA GARCIA ÁVILA
Secretária

PAULO CEZAR AZEVEDO
Segunda Secretária